

DIRECTIVA Nº 01 / DSI / 2013

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE SUPERVISÃO PRUDENCIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	DATA 15/04/2013
ASSUNTO:REGISTO CONTABILÍSTICO DAS OPERAÇÕES CAMBIAIS	

Considerando a necessidade de tornar mais eficiente o instrumento de controlo do limite de posição cambial, tendo em conta o desenvolvimento do sistema financeiro, impõe-se a criação de novos códigos de instrumentos e operações, bem como dos recursos vinculados às operações cambiais;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas do artigo 80º da Lei nº 13/05, de 30 de Setembro — Lei das Instituições Financeiras e do artigo 2.º do Instrutivo n.º 12/09, de 21 de Dezembro, que instituiu o novo Plano de Contas das Instituições Financeiras (CONTIF), emite-se a presente Directiva para estabelecer o seguinte:

1. As instituições financeiras bancárias, devem efectuar o registo contabilístico das operações cambiais (**compra ou venda de moeda estrangeira**), **com liquidação na data da operação e a liquidar**, conforme o estabelecido no CONTIF- Manual do plano contabilístico das Instituições Financeiras normas básicas 2-1-60 operações cambiais, em observância aos novos códigos ora criados.
2. Na tabela auxiliar de códigos de tipos de instrumentos financeiros e operações foram criados os seguintes códigos:
 - 602- Compra de moeda estrangeira;
 - 603- Venda de moeda estrangeira.
3. Na tabela auxiliar de códigos das vinculações de recursos, foram criados os seguintes códigos:
 - 24- Recursos vinculados- Invisíveis Correntes;
 - 25- Recursos vinculados- Mercadorias;
 - 26- Recursos vinculados- Capitais;
 - 27- Recursos vinculados- Outras Operações.
4. O registo contabilístico referido no ponto número 1 da presente Directiva deve ser efectuado, utilizando para o efeito, os códigos 602- Compra de moeda estrangeira e 603- Venda de moeda estrangeira criados na tabela auxiliar de instrumentos financeiros e operações- **08** do CONTIF, bem como na tabela dos recursos vinculados-**13**, sob os códigos 24- Recursos vinculados- Invisíveis Correntes, 25- Recursos vinculados- Mercadorias, 26- Recursos vinculados- Capitais e 27- Recursos vinculados- Outras Operações, conforme o caso.

	DIRECTIVA Nº. <u>01/DSI/2013</u>
	PAG. Nº. <u>02</u>

5. O registo inadequado desses produtos é considerado prestação de informação incorrecta e por isso, sujeita às penalidades previstas na Lei nº 13/05, de 30 de Setembro – Lei das Instituições Financeiras.

A presente Directiva entra em vigor quarenta e cinco (45) dias após a data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE

Luanda, 15 de Abril de 2013.-

DEPARTAMENTO DE SUPERVISÃO PRUDENCIAL
DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

